



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

**RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 116/2021, e por força da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 010, de 01 de junho de 2020, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **LIMPMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 001/2022 que tem por objeto a contratação de empresa para locação de veículos leves para o uso do município de São Pedro dos Crentes – MA.

**DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma foi aceita nas alegações proposta pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

**DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De acordo com o Decreto Municipal nº 010/2020, em seu artigo 42, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias úteis.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O licitante, **LIMPMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, interpôs seu recurso contra a habilitação das empresas **OTAVIO DE SOUSA DIAS EIRELI** e **RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI** a fim de reformar a decisão do Pregoeiro, que habilitou as licitantes. Em resumo, o recorrente alega que a decisão que habilitou as empresas não se atentou à citação do texto do art. 176 da Lei 6404/76, a respeito da ausência das notas explicativas do balanço, o qual torna obrigatório a exigência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis. Ao final requer a procedência do recurso, dando-lhe provimento nas solicitações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida inseriu suas contrarrazões no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

O licitante, **OTAVIO DE SOUSA DIAS EIRELI**, nas suas contrarrazões refuta o alegado pela licitante recorrente. Em resumo, o recorrido alega que anexou toda a documentação exigida no edital, inclusive o balanço patrimonial, conforme o edital. Que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame e que o instrumento convocatório, não faz exigência que o balanço patrimonial venha acompanhado das notas explicativas. Que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Por fim, requer o indeferimento do Recurso apresentado pela Empresa **LIMPMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA** e o acolhimento das contrarrazões e a manutenção da decisão que habilitou a empresa **OTAVIO SAUSA DIAS EIRELI**.

O licitante, **RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**, nas suas contrarrazões refuta o alegado pela licitante recorrente. Em resumo, o recorrido alega que anexou toda a documentação concernente às notas explicativas do balanço da empresa. Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o resultado do certame quanto ao item que se sagrou vencedora a empresa **RIO NEVES LOCACAO, SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**, tendo em vista que todas as notas explicativas foram anexadas aos autos do presente certame.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Tendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a imparcialidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pelo Recorrente.

Alega a recorrente que as duas empresas recorridas não apresentaram o balanço patrimonial de acordo com o exigido pela legislação e edital do pregão eletrônico nº 001/2022.

Pois bem, a exigência do balanço patrimonial como documento de habilitação visa verificar de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, ou seja, serve para saber se a empresa tem



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTE**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Sendo esse o objetivo da presente exigência, é analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio os seguintes pontos:

**1. Data de validade do balanço**

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade.

**2. Balanço Patrimonial na forma da lei**

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial; Assinatura do Contador e do titular ou representante legal; Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório; Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular; verificar boa situação financeira; Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Após análise de todos esses requisitos, tem-se uma visão da situação econômico-financeira da licitante, na qual vai influenciar na habilitação da proponente.

As notas explicativas alegadas pela Recorrente nada mais são do que informações complementares. Elas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as notas explicativas são um complemento das demonstrações apresentas no Balanço Patrimonial.

Uma vez analisado o balanço patrimonial e tendo obtido informações quanto a situação financeira da licitante, não se justifica a inabilitação por falta de notas explicativas, pois o resultado principal foi alcançado.

Outrossim, o Edital no item 11.1.9. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, Letra II – Exige a apresentação de Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Portanto, em momento algum, faz exigências de notas explicativas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

Ademais, como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, sendo o edital lei entre as partes, ele estabelece as regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes. Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processo licitatório. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e o licitante devem sempre observar as normas estabelecidas no Edital, não se admitindo, assim, que se desrespeite as regras do certame.

Cumpre esclarecer que, se o licitante não concordar com o que foi estipulado no edital ou entender que exista exigência ilegal, deve usar os meios e prazos legais para impugnar tal edital. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

## **DA DECISÃO**

Em face do acima exposto, mantendo a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela **LIMPMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

São Pedro dos Crentes – MA, 25 de janeiro de 2022

Semaia da S. Morais  
**Pregoeiro Municipal**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5F63-B1D1-C9D6-A101> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5F63-B1D1-C9D6-A101



### Hash do Documento

03A48700A471935CE74FB25E1AD1786ED7A4B489FE2FDD6ED6B10FFDA7063B71

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/01/2022 é(são) :

- SEMAIAS DA SILVA MORAIS (Pregoeiro Municipal) -  
102.677.456-05 em 25/01/2022 22:35 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

